

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Tavares, José Daniel

Ordem internacional, crime organizado e direito penal

<http://hdl.handle.net/11067/4692>

<https://doi.org/10.34628/te9b-jh31>

Metadados

Data de Publicação	2018
Tipo	bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-05-04T01:54:40Z com informação proveniente do Repositório

Cândido da Agra • Fernando Torrão
Coordenação



CRIMINALIDADE
ORGANIZADA E ECONÓMICA
PERSPETIVAS JURÍDICA, POLÍTICA E CRIMINOLÓGICA



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

ORDEM INTERNACIONAL, CRIME ORGANIZADO E DIREITO PENAL

JOSÉ DANIEL TAVARES¹

*Professor da Faculdade de Direito
Universidade Lusíada – Norte (Portugal)
Investigador do CEJEA*

1 Introdução: Globalização e crime organizado;

2 PREVENÇÃO E REPRESSÃO: Convenções internacionais genéricas e sectoriais: Organização das Nações Unidas, Conselho da Europa e União Europeia: Corrupção, vida e dignidade da pessoa, estupefacientes, armas, cibercrime, branqueamento e terrorismo.

2.1 Convenções genéricas.

2.2 Corrupção.

2.3 Vida e dignidade da pessoa.

2.4 Tráfico Ilícito de Estupefacientes.

2.5 Tráfico de armas.

2.6 Cibercrime.

2.7 Branqueamento.

2.8 Terrorismo.

3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Genérica e Sectorial (Multilateral, Regional e Bilateral) na repressão ao Crime Organizado e Económico-Financeiro: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal.

4 Conclusão.

5 Bibliografia principal

¹ danieltavares@32sapo.pt

RESUMO

A Criminalidade Organizada representa uma séria ameaça para a paz, para a segurança dos cidadãos, e dos Estados, para a estabilidade das relações internacionais e das economias, para o desenvolvimento e progresso da humanidade.

Face a esta realidade apenas a conjugação de esforços no sentido de uma sólida cooperação internacional pode contribuir para reduzir o problema.

PALAVRAS-CHAVE

Crime Organizado; Cooperação Internacional

ABSTRACT

Organized crime represents a serious threat to the peace, security of citizens, states, the stability of international relations, economies, development and progress of mankind.

Faced with this reality, only the combination of efforts towards solid international cooperation can help to reduce the problem.

KEY-WORDS

Organized Crime; International Cooperation

1. INTRODUÇÃO: Globalização e crime organizado

A Comunidade Internacional vem manifestando crescente preocupação com o avanço da criminalidade organizada e económico-financeira que representa uma ameaça gradual devido à atuação subtil, sofisticada, transnacional

e estruturada das organizações criminosas (OC's), à globalização² e à utilização da internet³.

De facto, o crime organizado (CO) revelou-se “*perfeitamente capaz de fazer reverter a seu favor a rapidez e o anonimato oferecidos pelas formas de comunicação modernas*”⁴, aumentou a sua ação transnacional aproveitando “*com sagacidade as facilidades de comunicação existentes no mundo informacional*”⁵ ao realizar através da internet variadas operações ilegais com elevados lucros⁶ e diminuto risco de identificação⁷, pelo recurso a fatores a circulação de ‘dinheiro electrónico’⁸ e o facilitismo na criação e extinção de empresas que agilizar o branqueamento e os diversos tipos de tráfico incluindo o de pessoas, fatores que aumentam as dificuldades da sua prevenção e repressão⁹.

² Acerca do conceito de globalização, *cfr.* Aas, Katja Franco, *Globalization & Crime*, 2ª ed., London, SAGE Publications, 2013, pp. 3-5. *Cfr.* também a mesma obra, pp. 148-155, acerca da relação *Globalization and State Sovereignty*. Por seu lado, Nunes, Laura M., *Crime e Comportamentos Criminosos*, Porto, Universidade Fernando Pessoa, 2010, pp. 206-208, considera que “*A globalização é um conceito complexo e de difícil definição, sendo alvo de díspares interpretações*” referindo que grande número de definições enquadra a globalização no contexto económico. A autora, defendendo “*uma visão que integre as dimensões sociais, políticas e culturais*”, define globalização como “*um processo através do qual uma condição ou entidade local expande a sua orla de influência a todo o globo*” Este processo permite a expansão de atividades legais e ilegais, constituindo a internet simultaneamente uma vantagem para o crime organizado e para o progresso e bem-estar da humanidade (rapidez da comunicação, expansão comercial e industrial, circulação de pessoas, de bens e serviços).

³ Acerca do potencial de risco que a massificação e dificuldade de controlo das novas tecnologias como a internet acarretam, José Braz afirma que tal tecnologia “*simplesmente existe e está disponível ao serviço de quaisquer desígnios que disponham do necessário suporte económico*”. Braz, José, *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade* 2ª Ed. Almedina, 2010, p. 264.

⁴ Plano de Ação contra a Criminalidade Organizada adotado em 1997.04.28 pelo Conselho (JO C 251 de 1997.08.15).

⁵ Braz, José, *op. cit.* p. 331.

⁶ Supõe-se que cerca de 25% do dinheiro em circulação no mundo esteja ligado à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira. CLÁUDIA SANTOS regista uma ideia da dimensão do crime organizado transnacional afirmando que “*Segundo dados fornecidos por Giacometti (apud CUNHA RODRIGUES «Os senhores do crime», in RPCC, ano 9, fasc. 1, p. 13) o negócio anual do crime nas suas várias formas quintuplicou entre 1986 e 1996, atingindo os 500 biliões de dólares, «o que significa mais que o valor combinado do comércio internacional de petróleo, aço, produtos farmacêuticos, alimentos, trigo e açúcar»*” SANTOS, CLÁUDIA, *O Crime de Colarinho Branco*, Stvdia Ivridica 56, Bol. FDUC, 2001, Coimbra Editora, 2001, pp. 87-88, nota de rodapé nº 195.

⁷ Exemplo dessa crescente transnacionalidade é o financiamento recíproco do tráfico de droga entre os cartéis sul-americanos e as principais organizações criminosas da Europa.

⁸ *Cfr.* SHEPTYCKI, JAMES, *Issues in Transnational Policing*, New York, Routledge, 2000, pp. 135-176. No artigo o autor aborda (pp. 163-169) o tema dos *Clandestine markets and the illicit life of electronic money*.

⁹ Contribuem para a dificuldade de repressão, a escassez de meios das autoridades, a atuação global das OC's, o recurso a meios técnicos e tecnológicos sofisticados no branqueamento das vantagens do crime, a sua influência e intimidação sobre os meios políticos, sociais e judiciais, a corrupção, a sua ligação ao terrorismo, o fácil enraizamento na sociedade dos seus membros, o planeamento *empresarial* das suas atividades, a sua infiltração na economia legal, a existência de paraísos fiscais as divergentes regras jurídicas dos vários Estados que reclamam uma uniforme e eficaz regulação dos sistemas bancários, financeiros e fiscais a nível global.

Registando breve enumeração e caracterização das principais organizações ou associações criminosas (AC's)¹⁰, referimos as *máfias italianas*¹¹ que, perseguidas por Mussolini durante a II guerra mundial, ressurgiram, em parte, quando as tropas americanas libertaram por confusão membros seus detidos juntamente com prisioneiros de guerra. Assinalamos entre elas a Camorra (Nápoles) a N'Drangheta (Calábria) a Sacra Corona Unida (Apúlia) e a Cosa Nostra (Sicília), salientando-se também a *maffya turca* possivelmente envolvida na luta anti-terrorista, a *máfia israelita* originada pela imigração russa para Israel após o final da URSS, a secular *máfia russa* que se manteve durante o regime soviético e integra atualmente ex-funcionários da polícia secreta daquele regime (KGB) e a *máfia albanesa* que no passado recente tirou proveito dos desvios das rotas da heroína motivados pela guerra do Kosovo.

Prosseguindo, registamos na América do Norte a Cosa Nostra que deriva da sua congénere italiana, os Motards (EUA, Canadá e Austrália) inicialmente constituídos por amantes de motas que hoje se dedicam a diversas atividades criminosas em vários países.

Na América Latina predominam os cartéis diretamente envolvidos no narcotráfico, designadamente os mexicanos (Sinaloa, Tijuana, Juárez, Golfo e Los Zetas) salientando-se na Colômbia, maior produtor mundial de cocaína, o Cartel de Cali, o de Medellín, do Norte del Valle, de La Trini, além das FARC-Forças Armadas Revolucionárias Colombianas ligadas durante muito tempo à produção e tráfico e ao controlo dos agricultores e plantações¹², registando-se ainda, em África, as máfias na Guiné-Bissau e Angola, os Sindicatos Nigerianos¹³ e, na zona Ásia/Pacífico, as Triádes chinesas¹⁴ e a Yakusa japonesa¹⁵.

¹⁰ Diferem as designações e requisitos relativos ao CO: “*Grupo Criminoso Organizado*” (Convenção de Palermo), “*Organização Criminosa*” (Decisão-Quadro 841/JAI do Conselho, de 2008.10.24) e, no direito interno, ‘*Grupo*’, ‘*Organização*’ ou ‘*Associação*’ (artº 299º do Código Penal e legislação avulsa)

¹¹ O termo *máfia* remonta às organizações da Sicília anteriores à idade média ligadas à segurança agrária. Designa atualmente associações criminosas de todo o mundo.

¹² Acerca das FARC e do seu papel nos locais de cultivo de droga na Colômbia, *cf.* GLENNY, MISHA, *McMáfia: O Crime Organizado sem Fronteiras*, Livraria Civilização Editora, Porto, 2007, pp. 326-332. As FARC, consideradas o maior exército não oficial do mundo que terá usufruído de apoios no estrangeiro ao mais alto nível, celebraram em Novembro de 2016 com as autoridades colombianas um *acordo* de cessação das hostilidades e deposição das armas.

¹³ Dedicados principalmente a fraudes informáticas com cartões de crédito e outros meios de pagamento

¹⁴ Das quais salientamos a Sung Lian Strenght, a Tian Dao Man Strenght e a Four Seasans Strenght.

¹⁵ Como a Machi Yakko e a Kabuki-Mono que gozam de forte inserção social

Constituem expressões de transnacionalidade das associações criminosas, as máfias americanas criadas por elementos das máfias italianas imigrados após cumprirem penas de prisão em Itália¹⁶, as Tríades chinesas que se instalaram nos Estados Unidos da América com a revolução industrial, a Yakusa destinada a controlar trabalhadores e gestores japoneses deslocados para os Estados Unidos e a expansão da Máfia Russa no período que se seguiu ao fim do bloco soviético após a guerra fria.

As suas atividades criminosas podem incluir, a título principal ou acessório e atingindo elevados graus de especialização, além do tráfico de estupefacientes comum à generalidade das OC's¹⁷, a imigração clandestina, a exploração sexual de adultos e de crianças, a pornografia infantil e sua divulgação, o tráfico humano e de órgãos, o tráfico de armas, de objectos e obras de arte, de espécies raras (fauna e flora), de automóveis furtados, a exploração ilegal de jogo, o contrabando de bens de consumo raros em mercados carenciados e apetecíveis, de álcool, tabaco, perfumes, a contrafação, os crimes informáticos, a falsificação, os crimes económicos (v.g. venda de produtos defeituosos, corrupção, tráfico de influências, fraudes fiscais e com subsídios), a recolha e descarga ilegal e poluente de resíduos tóxicos, a extorsão/proteção de empresas e negócios “*racket*” e o branqueamento para o qual recorrem também a atividades aparentemente lícitas como o controlo e exploração

¹⁶ Algumas com idênticas denominações como Cosa Nostra americana.

¹⁷ Permitindo afirmar que “*El principal negocio lucrativo para la criminalidad organizada continuará siendo el tráfico de drogas*.” JIMÉNEZ, ÓSCAR J, Y MORAL, LORENZO C., “*La criminalidad organizada en la Unión Europea. Estado de la cuestión y respuestas institucionales*”, in Revista CIDOB d’Afers Internacionals, nº 91, p. 184. http://www.cidob.org/ca/layout/set/print/publicacions/articulos/revista_cidob_d_afers_internacionals/91/la_criminalidad_organizada. (Consultado em 2018.10.15). Os enormes lucros deste tráfico justificam que algumas OC’s participem nas várias fases do circuito desde a produção ao tráfico e venda. Para a importância do tráfico de estupefacientes no crime organizado contribui a insuficiente cooperação internacional. JAMES SHEPTYCKI refere este tema sob o título “*Contradictions in transnational drug prohibition regimes?*” inserido no seu artigo *The ‘drug war’ Learning from the paradigm example of transnational policing*, op. cit. pp. 201-225. Também KATJA FRANCO AAS salienta a importância da repressão ao narcotráfico, designadamente no combate ao crime organizado, afirmando que “*Must of the concern about trans-border criminality, and the governmental and trans-governmental efforts it, have been connected to the issue of trade in narcotics and to the so-called war on drugs*”, op. cit., p. 130. Embora não se insiram nos crimes de associação criminosa, reclamam também atenção outros crimes que proliferam à volta do tráfico e do consumo de estupefacientes, como o pequeno furto e roubo individual ou em pequenos bandos para financiar o consumo.

de empresas (v.g. construção civil, hotelaria, superfícies comerciais)¹⁸.

Cabe ainda referir que o CO aumenta as ameaças ligadas à segurança interna, internacional e ao terrorismo¹⁹, fazendo perigar na sombra a segurança dos cidadãos e dos Estados devido ao poder económico e influência sobre os órgãos de poder político e da administração pública que cedem ao *white collar crime*²⁰, pelo que as atividades e manifestações invisíveis e corrosivas do CO reclamam mais atenção das autoridades e dos meios de comunicação social²¹.

Abordaremos no presente trabalho as normas e Tratados de Direito Internacional Público relativas à prevenção e repressão acordados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), do Conselho da Europa (CE), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e da União Europeia (UE) que obrigam os Estados relativamente à criminalização e punição dos crimes mais graves praticados pelo CO, especialmente os que envolvem a vida e dignidade da pessoa, o tráfico de estupefacientes e de armas, o cibercrime, os crimes contra a verdade desportiva, o branqueamento, o terrorismo e seu financiamento e os crimes económico-financeiros.

Referiremos também as normas dos mesmos Tratados que obrigam

¹⁸ Qualquer listagem de crimes será exemplificativa e provisória, vista a permanente adaptação, criatividade e capacidade de aproveitar novas oportunidades das AC's.

¹⁹ Vários Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI's) elaborados pelo Sistema de Segurança Interna incluem o terrorismo, o crime organizado, designadamente no que concerne ao narcotráfico (até pelos elevados valores que movimenta e que os RASIS registam) ao tráfico de pessoas, ao comércio ilícito de armas, ao cibercrime e às migrações ilegais, entre as *ameaças à segurança global* que se projetam na segurança interna. Cfr., como exemplo, os RASI's de 2012 (pp. 36-38) e de 2013 (pp. 28-32).

²⁰ Definido como aquele que é cometido no âmbito de ocupação legítima por uma pessoa de respeitável e elevado estatuto social: "*il reato commesso da una persona rispettabile e di elevata condizione sociale nel corso della sua occupazione.*" SUTHERLAND, EDWIN, *Il Crimine dei Colletti Bianchi, La Versione Integrale*, Dott, A. Giuffré Editora, Milano, 1987, p. 8.

²¹ Cfr. ANES, JOSÉ MANUEL (Coord.) *Organizações Criminais, Uma Introdução ao Crime Organizado*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2010, p. 13, em que o autor, reclamando atenção política para as "*dimensões invisíveis, subterrâneas e permanentes que vão corroendo as sociedades*" lamenta que, apesar do perigo que representa por atingir altas esferas do Estado, o crime organizado não ocupe "*tanto as páginas dos jornais como as guerras, as catástrofes, o terrorismo*" Por seu lado, CARRAPIÇO, HELENA, *O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências*, Lisboa, Instituto de Defesa Nacional, 2006, p. 3, referindo-se ao ataque terrorista de 11 de Setembro de 2004 em Nova Iorque, considera que "*Poucos são aqueles que ousam olhar noutra direção e que se apercebem da existência de outras fontes de insegurança, potencialmente tão perigosas ou mais que o próprio terrorismo*" designadamente o branqueamento que lhe serve de fonte de financiamento.

obrigam à cooperação internacional na repressão a esse tipo de criminalidade²², enquanto condição sine qua non de alguma eficácia, e ainda Acordos Internacionais especificamente vocacionados para este tipo de cooperação, acrescentando-se, apesar de não caber propriamente no tema que nos foi proposto, brevíssimas notas sobre a transposição por Portugal dessas obrigações internacionais, perseguindo e criminalizando no Código Penal e em legislação avulsa o crime organizado como crime autónomo executado no seio de uma associação ou organização criminosa bem como as normas referentes à cooperação internacional constantes de tratados bilaterais celebrados por Portugal e de diversos diplomas nacionais²³.

2. PREVENÇÃO E REPRESSÃO: Convenções internacionais genéricas e sectoriais: Organização das Nações Unidas, Conselho da Europa e União Europeia: Vida e dignidade da pessoa, corrupção, estupefacientes, armas, cibercrime, branqueamento e terrorismo

2.1 - Convenções genéricas

Consubstanciando a necessidade de reprimir o crime organizado, a Organização das Nações Unidas vem patrocinando a celebração de vários Acordos de âmbito genérico, destacando-se a realização em 1994 em Nápoles da Conferência Mundial sobre a Criminalidade Transnacional Organizada seguida da elaboração do Plano Mundial de Ação contra o mesmo tipo de criminalidade, após o que foi elaborada no ano de 2000 a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (doravante Convenção de Palermo)²⁴ destinada a promover a cooperação internacional na

²² As dificuldades de repressão implicam a necessidade de uma sólida cooperação internacional multilateral, regional e bilateral para travar a ameaça que, paulatina e solidamente, se sobrepõe aos poderes institucionais dos Estados. JAMES SHEPTYCKI refere a importância desta cooperação multifacetada, sob o título “*Bilateral and multilateral action on money laundering*” inserido no seu artigo *Money laundering and global governance* *op. cit.*, pp. 141-154.

²³ Porque muitas das normas que abordam a cooperação internacional constam de diplomas nacionais substantivos que tipificam os vários crimes (ex.: D. L. 15/93, de 22/01 - *Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas*) será necessariamente frequente ao longo do presente trabalho a repetição dos mesmos preceitos a propósito de vários temas.

²⁴ Celebrada em Palermo em 2000.11.15. Publicada no Diário da República (DR) I-A, nº 79, de 2004.04.02. Foi influenciada pela Lei dos Estados Unidos da América *RICO (The Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act)* de 1970, de combate a organizações corruptas e influenciadas pelo crime organizado, em especial o *racketeering* praticado por associações criminosas que praticam a extorsão, violência e ameaça sobre comerciantes, e branqueamento. O branqueamento e a corrupção exemplificam a ligação entre o crime organizado nas suas formas mais graves e o crime económico-financeiro, também ele praticado, muitas das vezes de forma altamente organizada. Sobre a proximidade entre o crime económico e o crime organizado, *cf.*, SANTOS, CLÁUDIA, *op. cit.*, pp. 84-92. Poderá, por certo, admitir-se que as grandes manifestações da preocupação internacional com o CO remontam às Conferências do início do século sobre o tráfico ilícito e estupefacientes (Shangai de 1909, Haia de 1911 de Genebra e Bangkok entre 1924 e 1935) que referiremos posteriormente.

prevenção e combate da criminalidade organizada transnacional²⁵.

Nesta Convenção Internacional, que dedica parte do articulado ao combate e punição do branqueamento e da corrupção²⁶ e exprime o objetivo de “*promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional*”²⁷, os Estados subscritores obrigam-se a legislar para punir a participação num grupo criminoso organizado²⁸.

Conforme previsto na Convenção de Palermo²⁹ foram elaborados três Protocolos Adicionais relativos, respetivamente, à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, ao Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea³⁰ e ao Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes Componentes e Munições³¹.

No que respeita à União Europeia (UE)³² registamos, entre muitos outros, o Programa de Ação contra a Criminalidade Organizada³³, a Resolução do

²⁵ O artº 2º define ‘Grupo Criminoso Organizado’ como o “*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material.*” O artº 3º refere o âmbito de aplicação.

²⁶ Respetivamente artºs. 6º e 7º e 8º e 9º.

²⁷ Artº 1º.

²⁸ Artº 5º. Em Portugal o regime geral de punição da promoção, fundação, integração, auxílio e chefia das AC's consta do artº 299º do Código Penal sendo 3 o número mínimo de elementos atuando concertadamente e com estabilidade temporal. As penas variam entre 1 e 8 anos de prisão. Paralelamente, existem regimes especiais de punição da associação criminosa (normalmente com penas mais elevadas) para a prática dos seguintes crimes: tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e branqueamento dos bens nele originados (Artº 28º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22/01 -Legislação de Combate à Droga- com penas variáveis entre 5 e 25 anos de prisão, agravamento resultante da exigência do artº 5º/3 da Convenção de Viena de 1988 sobre este tipo de tráfico); crimes contra a verdade desportiva (artº 11º da Lei nº 50/2007, de 31/8); cometimento de crimes tributários (artº 89º da Lei nº 15/2001, de 05/6); auxílio à imigração ilegal (artº 184º da Lei nº 23/2007, de 04/7) e as associações terroristas (Lei nº 52/2003, de 22/8). Cfr. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, comentário ao artº 299º. Cfr. também o comentário ao mesmo artigo em GONÇALVES, M. MAIA, *Código Penal Português, Anotado e Comentado*, 16ª ed., Almedina, Coimbra, 2004. A associação criminosa constitui um crime autónomo dos praticados no seio da organização. Ver também o artº 1º/m) do Código de Processo Penal que considera a associação criminosa como uma das condutas típicas da criminalidade altamente organizada. Esta norma tem natureza operativa legitimando o recurso a meios reforçados na prevenção, investigação e repressão como a quebra de sigilo bancário e fiscal, o registo de voz e imagem e a perda de bens (Lei nº 5/2002, de 11/01) e as ações encobertas (Lei nº 101/2001, de 25/8).

²⁹ Artº 37º

³⁰ Ambos os protocolos publicados no DR I-A, nº 79, de 2004.04.02.

³¹ DR I-A, nº 88, de 2011.05.06.

³² A referência à União Europeia abrange todos os diplomas decorrentes do processo de construção comunitária (Comunidade Económica Europeia, Comunidade Europeia União Europeia).

³³ De 1997.04.28 no Conselho Europeu de Amesterdão. (JO C 251 de 15.8.1997)

Conselho sobre a Prevenção e Combate global da Criminalidade Organizada³⁴, a Ação Comum relativa à Participação numa Organização Criminal³⁵ e a Resolução do Parlamento Europeu sobre a criminalidade organizada na União Europeia³⁶.

Proseguindo, a Comunidade Europeia aprovou a Convenção de Palermo³⁷ e os seus Protocolos, designadamente o relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e ao relativo Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea³⁸ e o referente ao Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes Componentes e Munições³⁹ seguido do Regulamento de Execução (UE) que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas⁴⁰.

Salientamos, finalmente, que o artigo 83º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) admite a criação de regras mínimas sobre a criminalização e combate ao crime organizado⁴¹ e ainda a fundamental importância no combate à criminalidade organizada da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁴² que aborda a aproximação penal dos Estados Membros (EEMM), define organização criminosas⁴³, impõe aos EEMM a implementação de mecanismos jurídicos de repressão ao crime organizado e às associações criminosas⁴⁴.

³⁴ De 1998.12.21 (JO C 408, de 1998.12.29).

³⁵ De 1998.12.21 (JO L 351, de 1998.12.29).

³⁶ De 2011.10.25 (JO C 131 E de 2013.0508).

³⁷ Decisão do Conselho 2004/579/CE de 2004.04.29 (JO L 261 de 2004.08.06).

³⁸ Decisões do Conselho de 2006.07.24, nºs 2006/616/CE, 2006/617/CE, 2006/618/CE (JO L 262 de 2006.09.12).

³⁹ Decisão do Conselho de 2014.02.11 nº 2014/164/UE (JO L 89 de 2014.03.25)

⁴⁰ Decisão da Comissão nº 2015/2403, de 2015.12.15 (JO L 333/62 de 2015.12.19)

⁴¹ Inclui os crimes de terrorismo, tráfico (de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, de droga e de armas) branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

⁴² De 2008.10.24 (JO L 300, de 2008.11.11)

⁴³ Artº 1º. “A associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada, tendo em vista a prática de infrações passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou outro benefício material”.

⁴⁴ Cfr. os preceitos que obrigam os Estados a criminalizar certas condutas e infrações (artº 2º) sanções (artº 3º) responsabilização de pessoas coletivas (artºs 5º e 6º) e coordenação da ação penal e cooperação das autoridades judiciárias (artº 7º).

2.2 - Corrupção

O crime de *corrupção*, enquanto crime transversal aos vários escalões e sectores da sociedade, está associado à criminalidade organizada e económico-financeira constituindo preocupação da Comunidade Internacional por, entre outras razões, constituir uma ameaça para a democracia⁴⁵.

Como principais acordos internacionais no sector destacamos, no âmbito da ONU, a Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção nas Transações Comerciais Internacionais⁴⁶ e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁴⁷, no seio do Conselho da Europa a Convenção Penal contra a Corrupção⁴⁸ motivada, em especial, pela adesão ao Conselho da Europa dos países da Europa central e oriental com altos índices de corrupção⁴⁹, salientando-se também o surgimento do GRECO-Grupo de Estados Contra a Corrupção e, no âmbito da OCDE, a Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais⁵⁰.

No que respeita à União Europeia, salientamos o já referido artigo 83º TFUE, a Resolução relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias⁵¹, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁵² destinado à luta contra a fraude e contra a corrupção e outras atividades lesivas dos interesses financeiros das Comunidades, o Protocolo relativo à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias⁵³ e a Convenção relativa à Luta contra a Corrupção implicando Funcionários

⁴⁵ Sobre o combate à corrupção como parte integrante do combate ao crime organizado, *cf.* BRAZ, JOSÉ, *op. cit.* pp. 270 ss.

⁴⁶ De 1996.12.16.

⁴⁷ De 2003.10.31. (DR I-A 183, de 2007-09-21)

⁴⁸ Assinada em Estrasburgo a 1999.04.30. (DR I-A, nº 249, de 2001.10.26). Abrange os parlamentares e os agentes de organizações públicas internacionais ou supranacionais de que o Estado seja parte.

⁴⁹ A adesão dos mesmos Estados à Europa comunitária motivou idênticas preocupações da União Europeia.

⁵⁰ De 1997.12.17. Mecanismo de observação permanente para melhorar a capacidade na luta contra a corrupção e controlar a aplicação dos programas. Foi influenciado pela legislação dos Estados Unidos da América (Foreign Corrupt Practices Act de 1977 e Trade Act de 1988) relativa a agentes comerciais estrangeiros e organizações intermediárias (v.g. partidos políticos) que prometam ou ofereçam vantagens para influenciar governantes estrangeiros no sentido de ajudar a orientar, obter, manter ou reforçar um contrato.

⁵¹ De 1994.12.06 (JO C 355, de 1994.12.14). Opera através da incriminação pelos EEMM dos suspeitos de corrupção, fraude e branqueamento.

⁵² Criado pela Decisão da Comissão 1999/352/CE, de 1999.04.28. (JO L 136, de 1999.05.31)

⁵³ De 1996.09.27 (JO C 313, de 1996.10.23)

das Comunidades Europeias ou Funcionários dos EEMM da Europeia⁵⁴ sobre a corrupção pública na União Europeia⁵⁵, registando-se também, relativamente à corrupção privada, a Ação Comum relativa à corrupção no sector privado a qual visa a proteção das empresas e garantir as regras da livre concorrência⁵⁶.

2.3 – Vida e dignidade da pessoa

A diversidade de crimes atentatórios da *vida e dignidade da pessoa* praticados por associações criminosas levou a Comunidade Internacional a promover Acordos para a sua prevenção e criminalização.

Já referimos no âmbito da ONU os dois protocolos adicionais à Convenção de Palermo relativos respetivamente ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças e ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea.

Registamos agora a Convenção da ONU relativa à Escravatura e Tráfico de Pessoas⁵⁷, a Convenção da ONU para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem⁵⁸, a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura⁵⁹ e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁶⁰, registando-se ainda a Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos⁶¹.

No âmbito da UE, além do contemplado no n.º 1 do artigo 83.º TFUE e da referenciada adesão à Convenção de Palermo e seus Protocolos, registamos

⁵⁴ De 1997.05.26 (JO C 195, de 1997.06.25).

⁵⁵ Estabelece o princípio da assimilação que obriga os EEMM a atribuírem aos interesses da UE uma proteção penal igual à que dão aos seus próprios interesses. Os funcionários comunitários incriminados por corrupção são punidos pelo direito interno dos respetivos Estados.

⁵⁶ De 1998.12.22 (JO C 251 de 1998.08.15). Remete para os EEMM a criação da legislação apropriada. O regime nacional relativo à corrupção na Administração Pública consta do Código Penal nos seguintes art.ºs: 372.º (recebimento indevido de vantagem) 373.º (corrupção passiva) 374.º (corrupção ativa) e 335.º (tráfico de influência). Paralelamente, a ordem jurídica nacional prevê alguns regimes especiais da corrupção em função da qualidade do agente e/ou do fim a que se destina. Assim, no que concerne aos crimes de responsabilidade de titulares de *cargos políticos* ou de *altos cargos públicos* o exercício de funções rege a Lei n.º 34/87, de 16/7 que pune a corrupção passiva (art.º 17.º) e a corrupção ativa (art.º 18.º). À punição autónoma do crime da associação criminosa para corrupção aplica-se o art.º 299.º do Código Penal. *Cfr.* ainda a Lei n.º 20/2008, de 21/4 (Regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado) e a Lei n.º 50/2007, de 31/8 (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos).

⁵⁷ Elaborada em Genebra em 1926.09.25. Aprovada pelo Decreto com força de lei n.º 14 046, de 1927.06.21. Alterada pelo Protocolo das Nações Unidas de 1953.12.07 e pela Convenção Suplementar de 1956.09.07.

⁵⁸ De 1950.03.21. (DR I-A, n.º 233, de 1991.10.10)

⁵⁹ De 1956.09.07. (Diário do Governo I-S, n.º 47, de 1959.03.02)

⁶⁰ De 1989.11.20. (DR I, n.º 211, 1.º Suplemento, de 1990.09.12)

⁶¹ De 2005.05.16. (DR I-A, n.º 9, de 2008.01.14).

a Decisão do Conselho 1999/C26/05 sobre a definição do “*tráfico de seres humanos*”⁶² constante da Convenção Europol⁶³.

2.4 – Tráfico Ilícito de Estupefacientes

O tráfico de *estupefacientes*, associado a outros crimes como a corrupção, o branqueamento e o terrorismo, constitui também grande preocupação da Comunidade Internacional pelos devastadores e globais efeitos que produz⁶⁴, ameaçando todas as classes sociais, a saúde, o desenvolvimento coletivo⁶⁵, a paz e a segurança dos Estados ricos e pobres, pelo que deixou “*de ser possível aos países ocidentais crucificar os alegados produtores por um mal que é da responsabilidade de todos*”⁶⁶.

Concretizando estas preocupações, a Comunidade Internacional realiza desde o início do século XX várias iniciativas com vista ao seu controlo e repressão, como a Conferência de Shangai seguida da Conferência Internacional do Ópio de Haia e das Conferências de Genebra e de Bangkok entre 1924 e 1935, tendo sido elaborados no âmbito da ONU vários acordos como a Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes⁶⁷,

62 Sobre o Tráfico de Seres Humanos *cf.* COUTO, DULCE & MACHADO, CARLA, *Tráfico de Seres Humanos e Exploração Sexual*, in MACHADO, CARLA, (Coord.), *Novas Formas de Vitimização Criminal*, Braga, Psiquilíbrios Edições, 2010, pp. 169-234.

63 De 1998.12.03. (JO C 26 de 1999.01.30). Sobre os crimes mais comuns praticados neste domínio pelas OC's, *cf.* no direito nacional, o sequestro (artº 158º) escravidão (artº 159º) tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos (artº 160º) rapto (artº 161º) tomada de reféns (artº 162º) lenocínio (artº 169º) lenocínio de menores (artº 175º), pornografia de menores (artº 176º), burla relativa a trabalho ou emprego (artº 222º) e extorsão (artº 223º), todos do Código Penal. A prática destes crimes em associação criminosa é punida pelo artº 299º do Código Penal. Por outro lado, encontramos na Lei nº 23/2007, de 04/7 (Regime jurídico da Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional), outros tipos de crimes também usualmente praticados por grupos criminosos organizados como o auxílio à imigração ilegal (artº 183º), a associação criminosa de auxílio à imigração ilegal (artº 184º) e a angariação de mão-de-obra ilegal (artº 185º).

64 Neste sentido, *cf.* JIMÉNEZ, OSCAR JAIME E MORAL, LORENZO CASTRO, *op. cit.*, p. 184.

65 São altíssimos os custos diretos e indiretos dos prejuízos causados pelo consumo de drogas, e enormes são os lucros do negócio que permitem às OC's, devido aos sofisticados meios que usam, grande vantagem sobre os sistemas de prevenção e repressão. A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 salienta o “*efeito devastador do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais*”.

66 FERREIRA, JORGE, *Droga, Um Combate de Civilização*, Ed. Pergaminho, Lisboa, 1999, p11. O autor refere outros efeitos como a desintegração social e familiar, assinalando ainda, p. 29, que “*a luta contra o branqueamento de capitais é uma área nuclear do próprio combate ao narcotráfico*”.

67 De 1961.03.30 em Nova Iorque. (Diário do Governo nº 212/1970, Série I, de 1970.09.10) Alterada em 1972.03.25. Define o tráfico ilícito como “*a cultura ou todo o tráfico de estupefacientes contrários aos objetivos da presente Convenção*” (Artº 1º/l). Esta Convenção reconhece que “*a toxicomania é um flagelo para o indivíduo e constitui um perigo económico e social para a humanidade*”.

a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas⁶⁸ e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas⁶⁹ que, no seu preâmbulo, manifesta o propósito de “*eliminar as causas profundas do problema do abuso de estupefacientes*” e de considerar “*os vários aspectos do problema no seu conjunto*” reconhecendo que este tráfico “*é fonte de rendimentos e fortunas consideráveis*”⁷⁰.

Das suas disposições gerais, salientam-se definições diversas como a de tráfico ilícito⁷¹, a exigências de criminalização das infrações relativas ao narcotráfico⁷², de informação e fiscalização⁷³, as regras de competências⁷⁴ e as relativas a transportes lícitos e ilícitos⁷⁵, abordando ainda a cooperação internacional.

Salientamos que estas Convenções da ONU conformam os regimes jurídicos sobre estupefacientes da maioria dos Estados.

O tráfico ilícito por mar é ainda referido na Convenção de Montego Bay do Direito do Mar que aborda no artigo 108º a cooperação no domínio da repressão ao narcotráfico por mar⁷⁶.

No âmbito da União Europeia, para além da abordagem já referida no artigo 83º TFUE, salientamos entre outros diplomas, a Decisão-Quadro

⁶⁸ De 1971.02.21 em Viena. (DR n.º 25/1979, Série I de 1979.01.30). Define tráfico ilícito como “*o fabrico ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuados contrariamente às disposições da presente Convenção*” (Artº 1º/j, 8).

⁶⁹ De 1988.12.19, em Viena. (DR I-A nº 205 de 1991.09.06).

⁷⁰ Também o artº 3º/5/b) liga o tráfico a outras ações do CO ao referir que deve ser tida como agravante “*A participação do agente em quaisquer outras atividades criminosas organizadas internacionais*”.

⁷¹ Artº 1º/m) que remete para as infrações contidas no artº 3º.

⁷² Artº 3º. Designadamente da produção, fabrico, tráfico, detenção, cultura, transporte, comercialização de drogas e equipamentos - artº 3º/1/a) e do branqueamento das respetivas receitas (artºs 3º/1/b/i/iii e artº 3º/1/c/i),

admitindo a inversão do ónus da prova quanto à origem dos produtos e outros bens que possam ser objeto de perda (artº 5º/7), posição contestada por CLÁUDIA SANTOS (*op. cit.* p. 91) questão que levanta o problema da necessidade de os Estados conciliarem desvios às garantias legais na luta contra o narcotráfico que corrói os alicerces do próprio Estado.

⁷³ Cfr. artºs 12º, 13º, 14º

⁷⁴ Artº 4º. O artº 49º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22/1, (*Aplicação da lei penal portuguesa*) dá cumprimento ao disposto no artº 4º desta Convenção.

⁷⁵ Faturas, documentos de carga e aduaneiros. Contém ainda normas sobre tráfico em zonas e portos francos e funções dos organismos: Comissão e Órgão. (*cf.* artºs 15º a 22º).

⁷⁶ De 1982.12.10

2002/584/JAI do Conselho⁷⁷ que considera o narcotráfico uma forma de criminalidade grave para aplicação do Mandato de Detenção Europeu, a Resolução do Conselho 2004/C38 relativa à formação de pessoal para a luta contra o tráfico de droga⁷⁸, a Diretiva 2005/60/CE do PE e do Conselho⁷⁹ e a criação do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência destinado ao encaminhamento para a Europol pelos EEMM e países terceiros das informações sobre a droga e a toxicodependência e aos EEMM com vista à adoção de medidas ajustadas globais⁸⁰.

2.5 – Tráfico de armas

No domínio do *tráfico de armas*, salientamos no âmbito da ONU, o já referido Protocolo adicional à Convenção de Palermo relativo ao fabrico e ao tráfico ilícito de armas de fogo que obriga os Estados à criminalização do fabrico e tráfico ilícito de armas e componentes e sua perda, e apela aos Estados para o fomento da cooperação internacional.⁸¹

Este crime consta igualmente do artigo 83º TFUE e da Convenção Europol, cabendo registar, entre outros, a Decisão do Conselho de 2001 relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do respetivo Protocolo anexo à Convenção de Palermo⁸² e a Ação Comum do Conselho relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação de armas de pequeno calibre e ligeiras⁸³, o Regulamento (UE) 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, que aplica o artigo 10º do Protocolo adicional à Convenção de Palermo que regula a exportação, importação e trânsito de armas de fogo⁸⁴, destacando-se também a elaboração pelo Conselho de relatórios periódicos sobre os programas e estratégias da União relativas à prevenção e combate ao tráfico ilegal de armas⁸⁵.

⁷⁷ De 2002.06.13 (JO L 190, de 2002.07.18).

⁷⁸ De 2003.12.17 (JO C 38, de 2004.02.12).

⁷⁹ De 2005.10.26 (JO L 309, de 2005.11.25). Abordou a luta contra o narcotráfico e a relação deste crime com o branqueamento e com o crime organizado. Revogada pela *Diretiva 2015/849/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2015.5.20 (JO L 141, de 2015.06.05) que aborda a mesma problemática.

⁸⁰ Pelo Regulamento (CEE) 302/93 do Conselho de 1993.02.08 (JO L 36 de 1993.02.12).

⁸¹ Respetivamente arts 5º, 6º, e 13º.

⁸² De 2001.10.16 (JO L 280 de 2001.10.14).

⁸³ De 2002.07.12 (2002/589/PESC).

⁸⁴ De 2012.03.14 (JO L 94 de 30.3.2012). Estabelece os requisitos gerais para os sistemas de concessão de licenças e autorizações de exportação, importação e trânsito.

⁸⁵ Veja-se, a título de exemplo, o décimo sexto relatório periódico do Conselho de 2014 (JO C 178, de 2014.06.12. A Lei nº 5/2006, de 23/2 constitui o Regime Jurídico das armas e suas Munições.

2.6 - Cibercrime

O *cibercrime* constitui também preocupação crescente da Comunidade Internacional, assinalando-se a elaboração no âmbito do Conselho da Europa da Convenção sobre o Cibercrime de cujo conteúdo destacamos a obrigação de os Estados procederem à criminalização de vários tipos de crime e ainda a cooperação internacional⁸⁶.

Na Europa Comunitária o *cibercrime* surge referido no artigo 83º TFUE e na Convenção Europol, registando-se também, entre outros normativos, a Diretiva 1995/46/CE do PE e do Conselho⁸⁷ relativa à circulação e tratamento de dados pessoais, a Decisão 1999/276/CE do PE e do Conselho que adota um plano de ação para o combate aos conteúdos ilegais e lesivos como a pornografia infantil⁸⁸ e a Diretiva 2011/92/UE do PE e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil⁸⁹, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹⁰ relativa à proteção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e à preservação dos dados digitais e a Decisão Quadro 2005/222/JAI, do Conselho⁹¹ relativa a ataques contra sistemas de informação⁹², o Regulamento (UE) 526/2013 do PE e do Conselho relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA-Agência da União Europeia para a Cibersegurança)⁹³ e a Diretiva (UE) 2016/1148 do PE e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União⁹⁴.

2.7-Branqueamento

O *branqueamento* de capitais e de outras vantagens de origem criminosas

⁸⁶ De 2001.11.23 em Budapeste. (DR I-A nº 179 de 2009.9.15). Sobre a obrigação de criminalizar *cf.* arts 2º a 10º.

⁸⁷ De 1995.10.24 (JO L 281 de 1995.11.23).

⁸⁸ De 1999.01.25 (JO L 33 de 1999.02.06).

⁸⁹ De 2011.12.13 (JO L 335 de 2011.12.17)

⁹⁰ De 2002.07.12 (JO L 201, de 2002.07.31).

⁹¹ De 2005.02.24 (JO L 69, de 2005.03.16).

⁹² A Lei nº 109/2009, de 15/9 (Lei do Cibercrime) transpõe para o direito interno a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, adaptando também o direito nacional à Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa.

⁹³ De 2013.05.21. (JO L 165 de 18.6.2013). Assinalamos a proposta de 2017.10.04 de novo regulamento para revogação do aqui referido (COM 2017 477 final).

⁹⁴ De 2016.07.06 (JO L 194 de 2016.07.19)

permite *distanciar* capitais e bens da sua origem ilícita⁹⁵ conferindo-lhe aparência de licitude, apaga o rasto dos crimes praticados e dos seus autores dificultando a investigação e renovando os ciclos de financiamento das atividades criminosas organizadas⁹⁶.

Do seu regime internacional salientamos, no âmbito da ONU as normas constantes da Convenção de Palermo⁹⁷ e da Convenção de Viena de 1988 contra o tráfico de estupefacientes⁹⁸, a Convenção relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo do Conselho da Europa⁹⁹, assinalando-se ainda a importância das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional GAFI (*Financial Action Task Force*) criado em 1989 pelos 7 países mais industrializados do mundo (G7) visando a actuação concertada e articulada na prevenção e combate ao branqueamento de capitais¹⁰⁰.

Relativamente à União Europeia, a Diretiva do Conselho 91/308/CEE reconheceu que o *“branqueamento do produto de atividades criminosas tem uma nítida influência na expansão do crime organizado em geral e do tráfico de droga em particular”*¹⁰¹, condição genericamente salientada por JAMES SHEPTYCKI que, abordando a temática *‘Policing the virtual launderette’* reforça a importância do branqueamento no CO em geral e no tráfico de droga em particular, afirmando: *‘Money laundering, seen as the sine qua non of organized crime in the contemporary period...’*¹⁰².

Atualmente, o branqueamento e o terrorismo são igualmente referidos no artigo 83º TFUE e na Convenção Europol, destacando-se especialmente a Diretiva 2014/42/UE do PE e do Conselho sobre o congelamento

⁹⁵ Como os tráficos de seres humanos, de droga, de armas, a pornografia infantil, o terrorismo, a corrupção e a evasão fiscal.

⁹⁶ Sobre circunstâncias factuais que envolvem branqueamento e o papel desempenhado pelas *offshores*, veja-se GLENNY, MISHA, *op. cit.* pp. 194-206

⁹⁷ Artºs 6º e 7º

⁹⁸ Cfr. artºs 1º/l, 3º/b/i, ii, 3º/c/i, 5º/1/a, 5º/5, 5º/6

⁹⁹ De 2005.05.16 em Varsóvia. (DR I-A nº 166 de 2009.8.27)

¹⁰⁰ Funciona a nível inter-governamental. Composição inicial do G7: E.U.A., Japão, R.F. da Alemanha, França, Reino Unido, Itália e Canadá. Integra actualmente mais de 30 países. Portugal é parte do GAFI desde 1990.

¹⁰¹ De 1991.06.10. (JO L nº 166 de 1991.06.28). Alerta ainda a Diretiva que o branqueamento *“não se refere apenas ao produto de infrações relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras atividades criminosas”*

¹⁰² SHEPTYCKI, JAMES, *Money laundering and global governance*, in SHEPTYCKI, J. W. E., *op. cit.* pp. 135-176. O autor refere (pp. 141-147) algumas medidas adotadas até então nos Estados Unidos da América contra o branqueamento.

e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia¹⁰³, a Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁴ e a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho¹⁰⁵ que impõe aos EEMM a prevenção e combate ao branqueamento e outros deveres como a avaliação de risco, rege as relações com países terceiros, refere a supervisão e cooperação interna e internacional, estabelece sanções para o incumprimento, obriga certas entidades (financeiras e não financeira) a deveres relativamente à detecção de operações suspeitas de branqueamento como de recusa de efetuar operações suspeitas, de conservação dos documentos, de comunicação das suspeitas às autoridades, de colaboração com as autoridades, de sigilo sobre os factos transmitidos e de formação do pessoal para detetar o branqueamento, de proteção e tratamento de dados¹⁰⁶.

2.8 - Terrorismo

O terrorismo surge ligado ao branqueamento de capitais, em especial ao seu financiamento, podendo afirmar-se que a organização terrorista de cariz laico ou religioso constitui também uma organização criminosa¹⁰⁷ com um fim específico não primacialmente centrado na obtenção de lucros ilícitos, mas direcionado para a luta política ou religiosa através de meios ilícitos e violentos¹⁰⁸, tendo, por vezes ligações estratégicas com as demais OC's em função da recíproca utilidade retratada exemplificativamente no interesse do CO no controlo que certas organizações terroristas possam exercer sobre determinados territórios (de cultivo de estupefacientes ou de *passagem dos mesmos*)¹⁰⁹, consistindo o interesse das organizações terroristas no

¹⁰³ De 2014.04.03 (JO L 127/39, de 2014.04.29)

¹⁰⁴ De 2015.05.20. (JO L 141, de 2015.06.05).

¹⁰⁵ De 2016.12.06. Registamos também a proposta de diretiva do Parlamento Europeu de 2018.04.19 (A8-0056/2017) relativa à utilização da moeda virtual.

¹⁰⁶ Cfr. sobre a cooperação internacional os arts 51º a 57º da diretiva. O regime nacional de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais resulta, no essencial, relativamente à punição, do artº 368º-A do Código Penal. À punição do branqueamento praticado em associação criminosa é aplicável o regime geral (artº 299º do Código Penal), exceto no que concerne aos proventos do tráfico ilícito de estupefacientes ao qual se aplica o artº 28º do D. L. nº 15/93, de 22/01. O regime da prevenção consta da Lei nº 83/2017, de 18/8 (*Medidas de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo*) que transpõe para o direito interno aquelas diretivas, revogando a Lei nº 25/2008, de 05/6.

¹⁰⁷ Nela se encontram características como a divisão de tarefas, a hierarquia e a estabilidade temporal. Pode dizer-se que a maioria das organizações terroristas apresentam uma natureza híbrida (*política e criminosa*).

¹⁰⁸ Sobre o terrorismo como forma de crime organizado, cfr. Braz, José, *op. cit.* pp. 277 ss.

¹⁰⁹ Cfr. BAUER, ALAIN e RAUFER, XAVIER, "A Globalização do Terrorismo", Prefácio, Lisboa, 2003, pp. 172-174 em que os autores apontam como exemplos de organizações da *narcoguerrilha* PKK, Partido dos Trabalhadores do Curdistão, o *Sendero Luminoso* do Peru e as *FARC Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia*.

financiamento, no fornecimento de armas e de documentos falsos pelo crime organizado¹¹⁰.

A nível internacional registamos a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba¹¹¹, a Convenção Internacional para a eliminação do financiamento ao terrorismo¹¹² bem como no seio do Conselho da Europa a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo¹¹³ e o respetivo Protocolo de Alteração¹¹⁴ e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo¹¹⁵, cumprindo mencionar no âmbito da União Europeia, entre os demais que se foram produzindo, o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades¹¹⁶ a Decisão-Quadro 2002/475/JAI¹¹⁷ dedicada à luta contra o terrorismo e a Decisão-Quadro 2008/919/JAI, do Conselho¹¹⁸, a Diretiva (UE) 2016/681 do PE e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave¹¹⁹ e a Diretiva (UE) 2017/541 do PE e do Conselho relativa à luta contra o terrorismo¹²⁰.

110 Acerca da interligação entre o CO e os atores tradicionais das guerras irregulares, *cfr.* CARRAPIÇO, HELENA, *op. cit.* pp. 18-26, em que a autora, referindo-se aos Balcãs, considera o “*Crime Organizado como Actor de Guerra Irregular*”, definindo guerras irregulares como as que “*não são protagonizadas por atores estatais e os seus exércitos bem organizados, centralizados, dotados de tecnologia avançada e de doutrinas coerentes.*”

111 Nova Iorque, 1998.01.12. (DR I-A, 145/2001, de 2001.06.25)

112 Nova Iorque, 1999.12.09. (DR I-A nº 177, de 2002.08.02). O artº 18 aborda o branqueamento.

113 Estrasburgo, 1977.01.27. (DR I n.º 188/1981, de 1981.08.18)

114 Estrasburgo, 2003.05.15. (DR I, 196/2015, de 2015.10.07)

115 Varsóvia, 2005.05.16 (DR, I, n.º 142, de 2015.07.23)

116 De 2001.06.27, (JO L 344 de 2001.12.28)

117 De 2002.06.13 (JO L 164 de 2002.06.22). Revogada em 2017.04.19 pela Diretiva (UE) 2017/541 do PE e do Conselho.

118 De 2008.11.28. JO L 330 de (2008.12.09). Revogada em 2017.04.19 pela Diretiva (UE) 2017/541 do PE e do Conselho.

119 de 27 de abril de 2016 - L 119/132 PT Jornal Oficial da União Europeia 4.5.2016

120 De 2017.03.15. (JO L 88 de 31.3.2017.03.31). O regime nacional de combate ao terrorismo consta da Lei 52/2003, de 22/8, que criminaliza a organização ou associação terrorista bem como a prática de atos de terrorismo.

3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Genérica e Sectorial (Multilateral, Regional e Bilateral) na repressão ao Crime Organizado e Económico-Financeiro: ONU, Conselho da Europa, União Europeia e Portugal.

Considerações gerais

Não constituindo propriamente legislação penal incriminatória, as Convenções relativas à cooperação internacional no âmbito da prevenção e combate ao CO dão sentido às Convenções de âmbito substantivo que obrigam os Estados à criminalização da CO cuja maioria regista preocupação com a necessidade de uma sólida cooperação internacional.

Sem a execução destas Convenções, isto é, sem cooperação internacional, podemos afirmar que as Convenções firmadas carecerão de qualquer eficácia devido à impossibilidade de qualquer Estado, por si só, combater o crime organizado, ainda que praticado no seu interior, tal é a dimensão e sofisticação utilizada pelas Associações Criminosas.

Justifica-se, deste modo, extravasando embora o propósito principal do presente trabalho, breve referência aos principais normativos internacionais de cooperação que condensaremos neste local, acrescentando a participação de Portugal nesse esforço de colaboração internacional.

Naturalmente que cumpre começar por registar, no âmbito da ONU, que a *Convenção de Palermo* salienta a necessidade de cooperação internacional para efeitos de criminalização e procedimentos judiciais²¹, perda de produtos de crime, regras sobre jurisdição e extradição, transferência de processos penais e de pessoas condenadas, auxílio judiciário mútuo e investigações conjuntas.

Cumpre, neste domínio, referir a nível global a Interpol, Organização Internacional de Cooperação Policial criada em 1956 e que, apesar da sua vocação global, não surgiu originariamente no âmbito da ONU, sendo por esta reconhecida em 1971²².

²¹ Cfr. Artºs 11º a 21º, 26º, 27º e 32º. A Constituição da República Portuguesa consagra, de forma genérica, a cooperação internacional no artº 7º/1. Este tipo de cooperação consta também do artº 233º do Código de Processo Penal (*Cooperação com entidades judiciárias internacionais*) da Lei nº 144/99, de 31 /8 (Regime da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal) e da Lei n.º 88/2009, de 31/8 (Regula a emissão e execução de decisões, de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime).

²² A Interpol não dispõe de corpo próprio de pessoal, atuando através das autoridades policiais de cada país. Apoiar os Estados pela troca de informações sobre processos e pessoas relativamente a bens furtados, documentos, obras de arte, armas, localização de delinquentes foragidos e sua extradição. Tem sede em Lyon contando com mais de 180 países membros.

A nível da União Europeia também se reconhece a importância da cooperação judicial em matéria penal e da cooperação policial concretizada na criação de um Serviço Europeu de Polícia (Europol)¹²³ na criação do Mandato de Detenção Europeu, do Eurojust (União Europeia de Cooperação Judiciária) e na Rede Judiciária Europeia¹²⁴.

Igualmente os protocolos adicionais à Convenção de Palermo referem a necessidade de cooperação internacional na troca de informações, medidas nas fronteiras, segurança, controlo e validade dos documentos, prevenção e repressão do CO, designadamente no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças¹²⁵, no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea¹²⁶, sendo que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo relativo ao Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes Componentes e Munições dedica particular atenção à necessidade de cooperação nos domínios da informação, prevenção, formação e assistência técnica¹²⁷.

Por seu lado, a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo refere a cooperação internacional, especialmente sobre congelamento de fundos, investigações sobre pessoa suspeita, extradição, sigilo bancário, transferência de suspeitos, garantias processuais, medidas legislativas de prevenção, comunicações e resolução de diferendos¹²⁸.

Pela sua gravidade e complexidade, o combate ao narcotráfico exige uma sólida cooperação internacional¹²⁹, não podendo, sob pena

¹²³ Cfr. arts 82º a 89º TFUE. A criação e o regime do EUROPOL serão de seguida referidos .

¹²⁴ Que abordaremos melhor em momento posterior.

¹²⁵ Arts 9º a 15º.

¹²⁶ Arts 10º a 18º e 20º.

¹²⁷ Arts 12º a 16º.

¹²⁸ Arts 8º a 12º, 16º, 18º, 19º e 24º. No domínio da cooperação bilateral, salientamos o Acordo entre Portugal e Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Penal e Aduaneira de 2005.11.19 (DR I, nº 134, de 2007.07.13) destinado à “prevenção e repressão das formas de criminalidade nas zonas fronteiriças (...) e em particular as que se relacionem com a imigração ilegal, tráfico de seres humanos, de estupefacientes e de armas e explosivos”, prevendo patrulhas e investigações conjuntas.

¹²⁹ Admitindo-se até que o tráfico possa vir a ser sancionado “como un crimen internacional (crimen contra la Humanidad) a través de un mecanismo jurisdiccional de esta naturaleza” LIROLA DELGADO, ISABEL, *La represión del tráfico ilícito de drogas en alta mar. Cooperación internacional y práctica estatal* Anuario de Derecho Internacional, vol. XII, 1996, p. 573.

de absoluta ineficácia, o combate a este crime ser isolado nem consistir em ações unilaterais dos Estados consumidores mais ricos³⁰.

Neste domínio, registamos que a Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes de 1961³¹ alertou que “*para serem eficientes as medidas tomadas contra o abuso de estupefacientes deverão ser coordenadas e universais*”, exigindo “*uma cooperação internacional orientada pelos mesmos princípios e visando fins comuns*”³², contemplando a cooperação internacional no artigo 35º que declara que os Estados se auxiliarão “*mutuamente na luta contra o tráfico ilícito*” e ainda que cooperarão “*estritamente entre si e com as organizações internacionais (...) a fim de conduzirem uma luta coordenada contra o tráfico ilícito*” velando que a cooperação internacional dos serviços *seja efetuada por vias rápidas*³³, sendo que na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, os Estados se comprometeram na luta contra o narcotráfico, designadamente no respeitante à rapidez da cooperação judiciária³⁴.

Por seu lado, a Convenção de Viena da ONU contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 reconhece “*que a erradicação do tráfico ilícito é da responsabilidade colectiva de todos os Estados e que nesse sentido é necessária uma ação coordenada no âmbito da cooperação internacional*”³⁵, abordando a perda de bens provenientes do tráfico ilícito³⁶, regras sobre o auxílio judiciário, v.g. procedimentos criminais, testemunhos,

³⁰ Sobre o insucesso de algumas iniciativas internacionais e de ações unilaterais na luta contra o tráfico de droga, v. g. dos Estados Unidos da América, *cf.* ROCHA, ANTÓNIO SILVA, *Direito Internacional do Mar e Tráfico Ilícito de Drogas*, Vida Económica, Porto, 2010, pp. 37-43. Acerca da prática unilateral e da cooperação bilateral do mesmo país, *cf.* LIROLA DELGADO, I., *op. cit.*, pp. 548-569.

³¹ DR I, n.º 212, de 1970.09.12

³² Expressão repetida passados dez anos na Convenção da ONU sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

³³ Respetivamente al^s b/c e d) do artº 35º, na redação resultante os artºs 13º e 14º do Protocolo de Emenda de 1972.03.25 (DR I, n.º 292, de 1978.12.21).

³⁴ DR I, n.º 25, de 1979.01.30, *Cfr.* artº 21/d/e).

³⁵ Preâmbulo e artº 2º. No combate ao narcotráfico Portugal integra vários Tratados e Acordos bilaterais com *Espanha*, designadamente sobre Cooperação em Matéria de Luta contra a Droga, de 1987.01.27 (Decreto do Governo nº 22/87, de 25/6), abarcando o intercâmbio de informação, ações preventivas e repressivas conjuntas.

³⁶ Artº 5º.

sigilo bancário, ações de deteção e prevenção¹³⁷, Estados de trânsito¹³⁸, entregas controladas¹³⁹, tráfico ilícito por mar¹⁴⁰ e a celebração de acordos bilaterais sobre a extradição¹⁴¹.

Ainda no âmbito da ONU, a Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar de 1982¹⁴² aborda a repressão do tráfico ilícito de droga por mar¹⁴³.

¹³⁷ Artºs 7º a 9º. Portugal celebrou acordos bilaterais de cooperação na luta contra o narcotráfico, designadamente com o *Brasil*, respetivamente o Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas (de 1991.05.07, DR I-A nº 18 de 1992.01.22), e em 2002.07.02 um Protocolo de Cooperação com vista a estabelecer um Plano de Formação de Técnicos (DR I-A nº 73 de 2004.3.26) com *Angola* em 1995.08.30, o Acordo Bilateral de Cooperação no Domínio do Combate ao Narcotráfico e Criminalidade Conexa (DR I-A nº 50, de 1997.02.28), com a *Argentina* em 1997.07.21 o Convénio sobre Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Narcotráfico (DR I-A nº 300, de 1997.12.20), com *Cuba* em 1998.07.08 sobre Cooperação na Prevenção do Uso Indevido e Repressão ao Narcotráfico (DR I-A nº 260, de 1998.11.10), com o *Paraguai* em 2001.09.03 o Acordo de Cooperação para a Luta contra o Narcotráfico (Decreto n.º 3/2003), com o *Uruguai* em 1998.07.20 o Convénio para a Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Narcotráfico e seus Percursos e Produtos Químicos Essenciais (Decreto n.º 43/98, de 13/11) e com a *Venezuela* em 1994.07.17 o Acordo relativo ao Consumo Indevido e ao Narcotráfico (Decreto nº 10/95, de 16/02). A generalidade dos Acordos celebrados atribui, pela parte portuguesa, competências à Polícia Judiciária (PJ) através da sua Unidade de Cooperação Internacional (artº 2º/1/f/ii do D. L. nº 42/2009, de 12/2. Vários outros diplomas sectoriais já referidos a propósito de outros temas, consagram a cooperação internacional como a Lei nº 83/2017, de 18/8 -de combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo- (artºs 128º 144º), a Lei da Droga (Decreto-Lei nº 15/93, de 22/01 (artº 49º/b) que cumpre o disposto no artº 4º/1/b/ii da Convenção de Viena de 1988) e a Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009, de 25/9).

¹³⁸ Artº 10º. Que são aqueles “através de cujo território se fazem transitar estupefacientes, substâncias psicotrópicas e substâncias compreendidas nas Tabelas I e II, de carácter ilícito, e que não é nem o ponto de origem nem o de destino definitivo dessas substâncias” (artº 1º/u).

¹³⁹ Designa a permissão para que “remessas ilícitas ou suspeitas de estupefacientes, substâncias psicotrópicas (...) deixem o território de um ou mais países, o atravessem ou entrem nesse território, com o conhecimento e sob a vigilância das respetivas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artº 3.º da Convenção” (Cfr. artºs 1º/g e 11º). Nestes casos, uma apreensão constitui apenas o culminar de um trabalho de vigilância e investigação de vários Estados.

¹⁴⁰ Artº 17º. Particularmente importante para Portugal devido à grande extensão da sua fronteira marítima. Portugal e *Espanha* celebraram em 1998.03.02, no âmbito do artº 9º/17 da Convenção de Viena de 1988 contra o narcotráfico e no do Acordo do Conselho da Europa de 1995, o Tratado para a Repressão do Tráfico Ilícito de Droga no Mar (DR nº 23, de 2000.01.28.), no qual reconhecem reciprocamente o direito de intervenção, perseguição, apreensão de navios suspeitos de tráfico e detenção de pessoas (cfr. artº 17º/4/5 da Convenção de Viena ONU de 1998 contra o narcotráfico). Acerca deste Tratado, cfr. TAVARES, JOSÉ DANIEL, *O Tratado entre Portugal e Espanha para a repressão do tráfico ilícito de drogas por mar in La gobernanza de los mares y océanos: Nuevas realidades, nuevos desafíos/A governação dos mares e oceanos: Novas realidades, Novos Desafios* PUEYO LOSA, J. y BRITO W., (Dir.s.), PONTE IGLESIAS, M. T. y PEREIRA, M. A. VALE (Coords), Andavira Editora - Scientia Iuridica, Santiago de Compostela, 2012, pp. 411-434.

¹⁴¹ Artº 6º no qual se considera que “As infrações a que o presente artigo se aplica consideram-se incluídas de pleno direito em todos os tratados de extradição em vigor entre as Partes como infrações que dão lugar a extradição” aplicável a crimes como a produção, fabrico e tráfico ilícitos e branqueamento dos respetivos produtos. (cfr. nºs 1 e 2 do artº 6º). A Convenção serve, para efeitos de extradição por tráfico ilícito, de base legal para as Partes que não tenham entre si tratados de extradição.

¹⁴² De 1982.12.10. (DR I-A nº 238/97, de 14/10).

¹⁴³ Artº 108º. Esta abordagem da repressão ao narcotráfico é efetuada seis anos antes de a Convenção de Viena o fazer no seu artº 17º.

No âmbito do *Conselho da Europa*, o Acordo sobre tráfico ilícito de estupefacientes por mar promove o cumprimento do artigo 17º da Convenção de Viena sobre a cooperação internacional bilateral e regional na repressão ao tráfico marítimo¹⁴⁴.

A *Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*¹⁴⁵ aborda diversas áreas da cooperação internacional nos artigos 32º a 35º¹⁴⁶, registando-se, no combate ao narcotráfico, o *Acordo sobre Tráfico Ilícito por Mar*¹⁴⁷ sendo de referir ainda a *Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa*¹⁴⁸, a *Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo*¹⁴⁹, salientando-se também a *Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime*¹⁵⁰ e a *Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo*¹⁵¹.

No âmbito comunitário, relativamente à cooperação na luta ao Crime Organizado e Económico-Financeiro, destacamos o *Plano de Ação contra a Criminalidade Organizada*¹⁵² que salientava a necessidade de aprofundar a cooperação com outros Estados como a Rússia e a Ucrânia na luta contra o crime organizada¹⁵³, a Ação Comum 98/733/JAI do Conselho sobre a cooperação judiciária no combate ao tráfico de droga e às associações criminosas¹⁵⁴, a Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio na prevenção e controlo da criminalidade organizada¹⁵⁵.

¹⁴⁴ De 1995.12.31 em Estrasburgo.

¹⁴⁵ De 2005.05.16. (DR I, nº 9, de 2008.01.14).

¹⁴⁶ Designadamente informações e medidas relativas a pessoas ameaçadas ou desaparecidas e entre os Estados;

¹⁴⁷ Implementa o disposto no artº 17º/9 da *Convenção de Viena de 1988* com vista a intensificar a nível regional europeu a cooperação bilateral e regional na repressão do narcotráfico marítimo

¹⁴⁸ Cooperação internacional: Artºs 21º, e 25º a 31º v.g. sobre auxílio mútuo, extradição e comunicação direta;

¹⁴⁹ De 2005.05.16, em Varsóvia. Cooperação internacional: Artºs 15º a 48 v.g. sobre perda de instrumentos do crime, investigação, informações bancárias, unidades de informação financeira e transações suspeitas. Esta convenção sucede a outra com a mesma designação assinada em 1990.11.08. (DR I-A, n.º 287, de 1997.12.13).

¹⁵⁰ De 2001.11.23. Cooperação internacional: Artºs 23º a 26º e 29º a 34º v.g. extradição, auxílio judiciário, conservação e divulgação de dados informáticos, acesso transfronteiriço a dados armazenados num computador, auxílio mútuo para a recolha em tempo real e interceção de dados de tráfego

¹⁵¹ De 1977.01.27. Cooperação internacional: Artº 8º v. g. entajuda judiciária em matéria penal.

¹⁵² De 1997.04.28 (JO C 251 de 1997.08.15).

¹⁵³ Cooperação entre as autoridades fiscais e as responsáveis pela luta contra o CO para que a cooperação não seja dificultada por barreiras jurídicas. Criação de *pontos de contacto nacionais* para o intercâmbio de informações.

¹⁵⁴ De 1998.12.21 (JO L 351, de 1998.12.29).

¹⁵⁵ JO C 124 de 2000.05.03.

Dedicando atenção às pessoas que possam ser úteis na luta contra o crime organizado, salientamos a Resolução do Conselho relativa à proteção das testemunhas no âmbito da luta contra o crime organizado internacional¹⁵⁶ e a Resolução do Conselho relativa às pessoas que colaboram com a justiça na luta contra a criminalidade organizada internacional¹⁵⁷.

Continuando, reafirmamos a aprovação pelo Conselho em nome da UE da *Convenção de Palermo*, através da Decisão 2004/579/CE, do Conselho¹⁵⁸ destacando-se a primordial importância da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho¹⁵⁹ “relativa à luta contra a criminalidade organizada e à aproximação penal dos EEMM” na qual se refere que a ação da UE deverá basear-se na “*Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*”¹⁶⁰ impondo aos EEMM a implementação de mecanismos de prevenção, criminalização e repressão do CO¹⁶¹.

Prosseguindo, no âmbito da cooperação penal internacional genérica e na repressão ao crime organizado em particular cabe também salientar o Regulamento (UE) 513/2014 do PE e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises¹⁶² e os artigos 82º a 86º TFUE que referem a cooperação judiciária em matéria penal e os artigos 87º a 89º sobre a cooperação policial, possibilitando a adoção de Diretivas com regras mínimas sobre as infrações penais, sanções e medidas de combate à criminalidade mais grave transfronteiriça¹⁶³, referindo-se

156 De 1995.11.23 (JO C 327 de 1995.12.07)

157 De 1996.12.20 (JO C 10 de 1997.01.11)

158 De 2004.04.20. *Cfr.* também as Decisões do Conselho 2006/616/CE e 2006/617/CE relativas à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea (JO L 262, de 2006.09.22).

159 De 2008.10.24. (JO L 300, de 2008.11.11).

160 Considerando nº 6.

161 Aborda requisitos para as sanções, contém regras de cooperação, de informações e de competência para casos que envolvam vários Estados (artºs 1º, 2º e 3º, 7º e 10º).

162 De 2014.04.16 (JO L 150 de 2014.05.20).

163 *V.g.* o terrorismo, tráfico humano, exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

o *Eurojust-União Europeia de Cooperação Judiciária*¹⁶⁴ que inclui entre os seus objetivos a “*melhoria da cooperação entre as autoridades competentes dos EEMM*” na luta contra a criminalidade mais grave¹⁶⁵, recomendando-se na Decisão-Quadro do Conselho 2002/475/JAI¹⁶⁶ a cooperação entre os EEMM¹⁶⁷ na luta contra o terrorismo.

Paralelamente, compete ao *Europol - Serviço Europeu de Polícia*¹⁶⁸ - previsto no artigo 88º TFUE, reforçar eficácia das autoridades policiais e judiciárias dos EEMM, cooperar na prevenção da criminalidade grave que afete dois ou mais EEMM (tráfico de estupefacientes, branqueamento, imigração clandestina, tráfico humano e de órgãos, de substâncias hormonais, homicídio, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo, xenofobia, extorsão, criminalidade informática, falsificação de moeda, de meios de pagamento, corrupção, tráfico de armas, de material nuclear e radioactivo, de veículos furtados, de bens culturais, de fauna e flora, contrafação, crimes ambientais, do terrorismo e infrações penais conexas com as atrás descritas)¹⁶⁹.

Cada Estado-membro dispõe de uma unidade nacional para executar as funções da Europol e de um agente de ligação representativo dos interesses

¹⁶⁴ Criado pela Decisão do Conselho 2002/187/JAI, de 2002.02.28. (JO L nº 63 de 2002.03.06). Prevê a composição e funcionamento, acesso, segurança e tratamento de dados pessoais e respetivos prazos de conservação. *Cfr.* a Lei nº 36/2003, de 22 de Agosto (Normas de execução da decisão do Conselho que cria o EUROJUST) a Lei nº 74/2009, de 12/8 (Intercâmbio de informações criminais entre os Estados da União Europeia) e a Lei nº 74/2009, de 12 de Agosto (Intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre os Estados da UE) e o Decreto Lei nº 292/94, de 16/11 (Gabinete Nacional SIRENE - *Supplementary Information Required at the National Entries* - facilita a informação e ligação com os EEMM do Acordo Shengen)

¹⁶⁵ Artº 3º. Como a criminalidade organizada transnacional, terrorismo, tráfico humano, de droga, branqueamento, crimes informáticos e contra o ambiente *Cfr.* também os artsº 4º e 85º. O artº 71º TFUE cria no Conselho um Comité Permanente que assegure na UE o reforço da cooperação operacional em matéria de segurança interna, incluindo os serviços de polícia e alfândegas. O artº 86º prevê a criação de uma Procuradoria Europeia para combater infrações lesivas dos interesses financeiros da União.

¹⁶⁶ De 2002.06.13. (JO L 164, de 2008.11.11).

¹⁶⁷ Nº 5 dos considerandos e nº 2 do artº 9º. O diploma determina a criminalização de participação nas organizações terroristas e a proteção às vítimas.

¹⁶⁸ A *Convenção Europol* foi criada com base no artº K.3 do TUE, por ato do Conselho de 1995.7.26 (JO C nº 316, de 1995.11.27). Após várias alterações, foi revogada pela Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 2009.04.06 (JO L nº 121 de 2009.05.15). Inclui a cooperação com organizações internacionais e Estados terceiros

¹⁶⁹ Acerca de outras competências, funções e seu exercício, segurança e métodos de intervenção, *cfr.* artsº 88º e 89º TFUE, artsº 3º, 4 e 5º da Convenção e respetivo anexo (que define vários crimes) e a Decisão 2009/371/JAI do Conselho de 2010.01.01

nacionais, assegurando-se a realização de investigação conjuntas e de um sistema de informações¹⁷⁰.

Prosseguindo, assinalamos a *Rede Judiciária Europeia*¹⁷¹ que cria pontos de contacto e peritos para facilitar a cooperação judiciária em todos os EEMM e o *Mandato de Detenção Europeu* destinado a cumprir uma decisão judiciária de detenção e entrega emitida por outro EEMM¹⁷².

No que concerne ao narcotráfico, vários diplomas comunitários têm vindo sucessivamente a apelar à cooperação judiciária e policial, registando-se, neste sentido, a *Ação Comum 98/733/JAI do Conselho*¹⁷³, a *Diretiva do Conselho 91/308/CEE*¹⁷⁴ que relaciona o CO, o narcotráfico e o branqueamento, a *Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* relativa à Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para efeito de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo¹⁷⁵ que salienta que “*As medidas adotadas exclusivamente a nível nacional, ou mesmo a nível da União, sem ter em conta a coordenação e cooperação internacionais, terão efeitos muito limitados*”¹⁷⁶, impondo aos EEMM a cooperação internacional, designadamente com a Comissão e com as Unidades de Informação Financeiras (UIF’s) dos vários EEMM¹⁷⁷.

De referir que a União Europeia tem fomentado a cooperação bilateral com Estados terceiros no âmbito da luta ao narcotráfico, salientando-se

¹⁷⁰ Artºs 6º, 8º e 9º, 10º a 16º. A PJ assegura o funcionamento da Unidade Nacional da Europol e do Gabinete Nacional Interpol nos quais têm assento a GNR, a PSP e o SEF (artº 12º da lei nº 49/2008, de 27/8 - Lei de Organização da Investigação Criminal-). Cfr. artºs 8º e 9º da Decisão 2009/371/JAI do Conselho (Convenção Europol), a Lei 63/2007, de 07/11 (Orgânica da GNR), a Lei n.º 53/2007, de 31/8, (Orgânica da PSP) e o D. L. nº 252/2000, de 16/18 (Atribuições do SEF).

¹⁷¹ Ação Comum do Conselho 98/428/JAI, de 1998.06.28. (JO L 191, de 1998.07.07). Cfr. artº 85/1/c) TFUE

¹⁷² Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 2002.06.13. (JO L nº 190, de 2002.07.18). Aplicável à generalidade dos crimes de competência da Europol. Cfr. artº 2º/1/2. A Lei 65/2003, de 23/8 aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu. Aplicável, para efeitos de extradição, entre outros, aos crimes de participação em organização criminosa e tráfico de estupefacientes - artº 2º/2/a e e)

¹⁷³ De 1998.12.21. (JO L 351, de 29.12.1998). Cfr. artº 2º/2.

¹⁷⁴ De 1991.06.10. (JO L nº 166 de 1991.06.28). Revogada pela Diretiva 2005/60/CE, de 26/10, que mantém as linhas fundamentais

¹⁷⁵ De 2015.5.20. (JO L 141, de 2015.06.05). Revoga a Diretiva 2005/60/CE do P. E. e do Conselho, de 2006.10.26. Como foi referido, esta diretiva é transposta pela Lei nº 83/2017, de 18/8.

¹⁷⁶ Considerando nº 4. Defende que a ação relativa ao branqueamento deve atender às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que constitui o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e de outros organismos internacionais. Para tal a Diretiva impõe aos Estados a vigilância da clientela e dos sistemas financeiros e a informação às autoridades sobre transações suspeitas.

¹⁷⁷ Artºs 51º a 57º.

o *Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência*¹⁷⁸ que coopera na transmissão aos EEMM e à Europol de informações recolhidas nos EEMM, por organizações e países terceiros sobre a droga e a toxicodependência, enquanto que a *Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga* para o período 2013-2020 visa coordenar a cooperação internacional na luta contra o narcotráfico, em especial com os países que confinam a leste com a UE, os Balcãs, o Afeganistão, os países da América Latina e das Caraíbas e Marrocos¹⁷⁹.

Paralelamente, registamos a celebração pela União de acordos bilaterais, designadamente a *Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo em 2010 entre a Comunidade Europeia e o Governo da República Popular da China* sobre precursores e substâncias utilizadas no fabrico ilícito de drogas¹⁸⁰, o Acordo com a República da Croácia¹⁸¹ e com a República da Turquia¹⁸² sobre a participação destes no Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, cabendo referir ainda no espaço comunitário o MACO-N Acordo sobre o Centro de Análise e Operações Marítimas-Narcóticos (*Maritime Analyses Operation Center*) destinado à cooperação no combate ao tráfico de drogas por mar¹⁸³ celebrado entre Portugal, Espanha, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, França, Holanda, Irlanda e Itália¹⁸⁴.

¹⁷⁸ Criado pelo Regulamento (CEE 302/93 do Conselho, de 1993.02.08 (JOL 36 de 1993.02.12) reformulado pelo Regulamento (CE) 1920/2006 do PE e do Conselho, de 2006.12.12 (JO L 376 de 27.12.2006). *Cfr.* artº 2º 179 (JO C 402, de 2012.12.29). Acerca da cooperação internacional no combate ao narcotráfico em geral e da participação de Portugal nessa cooperação, *cfr.* JOSÉ DANIEL TAVARES, *Repressão ao narcotráfico, cooperação internacional e crime organizado* revista Direito, Universidade Lusíada do Porto, nº 7/8 (2013), pp. 7-44. O D. L. nº 15/93, de 22/01, contempla a cooperação internacional no combate ao narcotráfico, referindo a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais (artº 58º)

¹⁸⁰ Decisão do Conselho 2009/166/CE, de 2008.11.27. (JO L nº 56 de 2009.02.28). Visa o controlo pela R. P. da China das remessas de precursores, dado o risco de serem desviados para fabrico ilícito de drogas sintéticas.

¹⁸¹ Decisão do Conselho 2011/56/UE, de 2010.07.26. (JO L 26 de 2011.01.29). A Croácia aderiu à União Europeia em 01 de Julho de 2013

¹⁸² JO L 323 de 2007.12.08

¹⁸³ *Cfr.* artºs 20º a 26º. Entre outros instrumentos comunitários de cooperação internacional, assinalamos o OLAF *Organismo Europeu de Luta Antifraude (supra identificado)* e a *Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia* criada pelo Regulamento nº 2007/2004 do Conselho, de 2004.10.26. (JO L 349 de 2004.11.25) para garantir o controlo uniforme nas fronteiras da União.

¹⁸⁴ Aprovado pela resolução da AR nº 2/2009. (DR nº 22, de 2009.02.02). O Centro tem a sua sede em Lisboa

4. CONCLUSÃO

1-A gravidade da ameaça que a criminalidade organizada e económico-financeira constitui para a sociedade global impõe que os Estados efetuem opções no sentido de reunir esforços capazes de fazer frente às organizações criminosas;

2-Essas opções terão, sob pena de ineficácia, de passar por uma cooperação internacional assente numa séria vontade de partilha de informações, investigações, contributos na área da justiça, da segurança e dos sistemas bancários e financeiros;

3-Essa conjugação de esforços implicará, por certo, uma abordagem diferente de questões que até há pouco tempo representavam opções internas incluídas num certo núcleo de competências soberanas.

4-Impõe-se que, face aos alarmantes sinais de perigo transmitidos pelo crime organizado e económico-financeiro aliado ao terrorismo, os Estados se apercebam que é a sua própria soberania que está em causa e optem por partilhar poderes e competências;

5-Cumprindo os suficientes Tratados Internacionais que subscrevem.

5. Bibliografia Principal

- AAS, KATJA FRANCO, *Globalization & Crime*, 2ª ed., London, SAGE Publications, 2013
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011
- ANES, JOSÉ MANUEL, (Org.), *Organizações Criminais, Uma Introdução ao Crime Organizado*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2010
- BAUER, ALAIN, e RAUFER, XAVIER, “*A Globalização do Terrorismo*”, Prefácio, Lisboa, 2003
- BRAZ, JOSÉ, *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova, Os Desafios da Nova Criminalidade*, 2ª Ed. Almedina, 2010
- CARRAPIÇO, HELENA, *O Crime Organizado Transnacional na Europa: Origens, Práticas e Consequências*, Lisboa, Instituto de Defesa Nacional, 2006
- COUTO, DULCE & MACHADO, CARLA, *Tráfico de Seres Humanos e Exploração Sexual*, in Machado, Carla, (Coord.), *Novas Formas de Vitimização Criminal*, Braga, Psiquilíbrios Edições, 2010
- FERREIRA, JORGE, *Droga, Um Combate de Civilização*, Ed. Pergaminho, Lisboa, 1999
- GLENNY, MISHA, *McMáfia: O Crime Organizado sem Fronteiras*, Livraria Civilização Editora, Porto, 2007
- GONÇALVES, M. MAIA, *Código Penal Português, Anotado e Comentado*, 16ª ed., Almedina, Coimbra, 2004
- JIMÉNEZ, ÓSCAR J, Y MORAL, LORENZO C., “*La criminalidad organizada en la Unión Europea. Estado de la cuestión y respuestas institucionales*”, in Revista CIDOB d’Afers Internacionals, nº 91, 10/2010 http://www.cidob.org/ca/layout/set/print/publicacions/articulos/revista_cidob_d_afers_internacionals/91/la_criminalidad_organizada (consultado em 2018.0915)

- LIROLA DELGADO, ISABEL, *La represión del tráfico ilícito de drogas en alta mar. Cooperación internacional y práctica estatal*. Anuario de Derecho Internacional, vol. XII, 1996, pp. 523-576.
- NUNES, LAURA M., *Crime e Comportamentos Criminosos*, Porto, Universidade Fernando Pessoa, 2010
- ROCHA, ANTÓNIO SILVA, *Direito Internacional do Mar e Tráfico Ilícito de Drogas*, Vida Económica, Porto, 2010
- SANTOS, CLÁUDIA, *O crime de colarinho branco*, Stvdia Ivridica 56, Bol. FDUC, 2001, Coimbra Editora, 2001
- SHEPTYCKI, JAMES W. E., *Issues in Transnational Policing*, New York, Routledge, 2000, pp. 141-154
- SUTHERLAND, EDWIN, *Il Crimine dei Colletti Bianchi, La Versione Integrale*, Dott. A. Giuffré Editora, Milano, 1987
- TAVARES, JOSÉ DANIEL, - *Repressão ao narcotráfico, cooperação internacional e crime organizado*, in Lusíada, Direito, Porto, nº 7/8 (2013), Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2013, pp.7-44.
- *O Tratado entre Portugal e Espanha para a repressão do tráfico ilícito de drogas por mar in La gobernanza de los mares y océanos: Nuevas realidades, nuevos desafios / A governação dos mares e oceanos: Novas realidades, Novos Desafios*, Jorge Pueyo Losa / Wladimir Brito, (Dirs.), Maria Teresa Ponte Iglesias/ Maria da Assunção Vale Pereira, (Coords), Andavira Editora - Scientia Ivridica, Santiago de Compostela, Andavira Editora, 2012, pp. 411-434